

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 6.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries	Kz: 9 996.00
A 1.ª série	Kz: 5 641.00
A 2.ª série	Kz: 3 860.00
A 3.ª série	Kz: 2 375.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 6.00 e para a 3.ª série Kz: 7.50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 17/00:

Nomeia o General Rafael Sapilinha Sambalanga para o cargo de Inspector Geral das Forças Armadas Angolanas.

Decreto Presidencial n.º 18/00:

Nomeia Maria da Luz do Rosário Cirilo de Sá Magalhães para o cargo de Vice-Ministra da Assistência e Reinserção Social.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 26/00:

Aprova as normas reguladoras da aquisição, uso e abate de veículos do Estado. — Revoga tudo que disponha em contrário ao presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 1/83, de 28 de Fevereiro, o Decreto executivo conjunto n.º 25/83, de 2 de Março e o Despacho conjunto n.º 55/83, de 4 de Julho, dos Ministérios dos Transportes e Comunicações e das Finanças.

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Resolução n.º 11/00:

Aprova o Programa Fénix.

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 34/00:

Actualiza os preços de energia eléctrica. — Revoga todas as disposições que contrariem o presente decreto executivo, nomeadamente o Decreto executivo n.º 11/00, de 3 de Março.

Ministério das Pescas e Ambiente

Decreto executivo n.º 35/00:

Estabelece as medidas da gestão de pescas para 2000. — Revoga toda a legislação que contrarie este diploma, nomeadamente os Despachos n.º 205, 206 e 207/98, de 24 de Dezembro, o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto executivo n.º 10/97 e ainda o Despacho n.º 9/95, de 13 de Janeiro.



Despacho n.º 87/00:

Cria a Comissão de Reforma Administrativa para o Sector das Pescas e Ambiente.

Despacho n.º 88/00:

Cria a Comissão de Avaliação dos funcionários do Ministério das Pescas e Ambiente.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 17/00
de 12 de Maio

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea n) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei;

Ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

Nomeio o General Rafael Sapilinha Sambalanga para o cargo de Inspector Geral das Forças Armadas Angolanas.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Maio de 2000.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 18/00
de 12 de Maio

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei;

3. Cabe ao Ministério das Finanças através da sua Direcção Nacional do Património do Estado a orçamentação e a gestão centralizada das verbas destinadas a aquisição de veículos do Estado.

ARTIGO 5.º

O anúncio do concurso, publicado no *Diário da República* 3.ª série e em jornais de grande circulação, deve conter:

1. O objecto do concurso.

2. O local e hora em que são distribuídos o programa, o caderno de encargos, o acto de compromisso e outra documentação, a preencher pelos concorrentes, conforme o que for expressamente referido no programa.

3. O prazo e o local da apresentação das propostas.

ARTIGO 6.º

A uma Comissão composta por elementos dos Ministérios das Finanças que a coordenará, do Comércio e dos Transportes, nomeada por despacho conjunto dos respectivos titulares, competirá:

1. Aprovar o programa do concurso e o respectivo caderno de encargos.

2. Proceder a abertura pública das propostas em sessão especificamente convocada para o efeito.

3. Deliberar sobre a aceitação ou eliminação das propostas, nos termos do artigo 7.º

4. Efectuar a análise das propostas admitidas e propor, com base em relatório circunstanciado, atendendo ao definido no artigo 8.º, as marcas e modelos dos veículos a adquirir e as entidades a seleccionar.

5. Lavrar, obrigatoriamente as actas relativas a todos os actos por si praticados.

ARTIGO 7.º

São motivos de não admissão ao concurso:

1. A não formalização de propostas com exactidão, isto é, que não estejam conforme o determinado no programa do concurso ou quando são omitidas informações consideradas essenciais pela Comissão a que se refere o artigo anterior.

2. A prova de terem sido cometidas irregularidades na execução de contratos que os concorrentes tenham estabelecido com a administração do Estado nos últimos dois anos.

3. Quando se encontram em estado de falência, de liquidação ou de cessação de actividade ou tenham o respectivo processo pendente.

4. Quando não se encontram em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições à segurança social.

5. Quando tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado, por qualquer delito afecta a sua honorabilidade profissional, ou tenham sido disciplinarmente punidos por falta grave em matéria profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação.

6. Quando tenham sido objecto de aplicação de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de imposto e contribuições para a segurança social não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação durante o prazo de prescrição da sanção.

ARTIGO 8.º

O critério de selecção das propostas será o da oferta economicamente mais vantajosa, tendo todavia em conta nomeadamente as características técnicas e funcionais dos veículos, principalmente no que se refere a cilindrada, a potência e ao consumo, a assistência técnica e ao prazo de entrega.

ARTIGO 9.º

1. Obtida a homologação conjunta dos Ministros das Finanças e dos Transportes dos concorrentes que hajam sido seleccionados, o contrato de fornecimento formaliza-se pela assinatura do acto de compromisso pelo Director Nacional do Património do Estado do Ministério das Finanças, sendo disso notificados os concorrentes em causa, mediante fotocópia autenticada daquele documento, enviado por carta registada com aviso de recepção ou sinopse devidamente recepcionada pelo destinatário ou seu representante.

2. O contrato a que se refere o número anterior produzirá efeitos a partir da data da notificação que será a do aviso de recepção.

3. A Comissão referida no artigo 6.º deste diploma dará conhecimento aos restantes concorrentes da rejeição das suas propostas, devendo informar os motivos em que a mesma se fundamentou.

3. Quando se deslocarem em serviço para fora dos limites da localidade em que prestam serviço normal, os beneficiários dos veículos de uso pessoal terão direito a um adicional de combustível, cuja utilização justificarão.

ARTIGO 15.º

1. Todos os órgãos e instituições do Estado que tenham a seu cargo veículos do Estado, devem ter um responsável pelo respectivo parque automóvel, com os necessários serviços de apoio.

2. Todos os órgãos e instituições do Estado com veículos do Estado, à sua carga devem providenciar no sentido de obter, um local que funcione como parque de recolha automóvel, onde estacionam obrigatoriamente os veículos de serviços gerais, extraordinários e de representação.

ARTIGO 16.º

1. Quando não exista o parque automóvel devidamente estruturado nos termos do presente diploma, ou, coexistindo com ele áreas que detêm o controlo directo de veículos do Estado, caberá também a estas o preenchimento do m/3 anexo.

2. Com o m/3 as áreas referidas no número precedente ficam obrigadas a remeter ao responsável do parque automóvel, até ao dia cinco (5) de cada mês, as informações relativamente a cada veículo sobre:

- a) combustível fornecido durante o mês anterior e seu custo;
- b) eventuais reparações e seu custo;
- c) mudança de pneumáticos;
- d) lubrificações efectuadas;
- e) todos os incidentes que ocorreram.

3. A falta de remessa dos elementos referidos no número anterior ou fora do prazo estabelecido, faz incorrer o seu responsável em infracção passível de processo disciplinar.

4. Na posse das informações a que se refere o n.º 2 precedente, o responsável do parque automóvel preencherá mensalmente os modelos m/3 e m/6 constantes do artigo 30.º do presente diploma e conservar-lós-á em seu arquivo.

5. No final de cada ano deve o responsável do parque automóvel em face das informações recolhidas, preencher para cada veículo o m/7 anexo ao presente diploma.

ARTIGO 17.º

Sempre que ocorrer a distribuição ou afectação de um veículo do Estado a um organismo ou especificamente a um condutor deve o responsável do parque automóvel preencher o m/4.

ARTIGO 18.º

Quando ocorrer a transferência de veículos do Estado de um organismo para outro, deve o respectivo registo de cadastro acompanhar o veículo.

ARTIGO 19.º

Nos órgãos e instituições do Estado em que o controlo directo de veículo do Estado não é realizado exclusivamente pelo responsável do parque automóvel, deve ser nomeado um funcionário que assegure as tarefas de registo e controlo constantes no presente diploma.

ARTIGO 20.º

Sempre que um veículo de serviço seja utilizado, o responsável do parque automóvel preenche o boletim m/1, que se destina a possibilitar o controlo por parte das entidades competentes da legalidade da circulação ou do estacionamento fora dos locais de recolha do respectivo serviço.

ARTIGO 21.º

1. A conservação e reparação dos veículos do Estado constitui encargo do órgão ou instituição do Estado a que estejam distribuídos.

2. As reparações e manutenções motivadas pelo uso e utilização normais do Estado carecem de autorização prévia das entidades competentes sem prejuízo daquelas que acidentalmente tenham de ser feitas durante as viagens devendo, nestes casos, o indivíduo que conduzir o veículo apresentar a justificação da reparação.

3. Devem ser integralmente respeitadas as instruções dadas pelo fabricante quanto a lubrificantes, manutenção e revisões periódicas.

ARTIGO 22.º

1. Os veículos de serviço só podem ser conduzidos por condutores do respectivo órgão ou instituição do Estado para o efeito contratados, competindo ao responsável do parque automóvel a afectação dos condutores aos respectivos veículos.

2. Os veículos de uso pessoal só podem ser conduzidos pelas pessoas a quem os mesmos estejam distribuídos ou outras por si autorizadas.

ARTIGO 23.º

1. Sempre que os veículos de serviço circulem na via pública ou se encontrem estacionados fora do local de recolha do respectivo serviço, o condutor deve ser portador de um boletim de serviço m/1, devidamente preenchido.

2. É proibida a circulação de veículos de serviço nos fins de semana, feriados e fora do horário estabelecido no artigo 25.º do presente diploma, salvo se comprovadamente estiverem em missão de serviço.

CAPÍTULO IV
(Abate dos Veículos)

ARTIGO 36.º

1. Os veículos ligeiros e pesados do Estado só serão propostos a abate após decorridos pelo menos quatro (4) e oito (8) anos, respectivamente, e desde que a Comissão de Avaliação e Abate reconheça que o meio não oferece garantias de bom funcionamento encontrando-se em estado tal que não se justifica a sua reparação.

2. Caso tenha ocorrido algum acidente, os veículos ligeiros ou pesados do Estado poderão ser abatidos à carga, independentemente dos prazos previstos no número anterior, desde que a sua reparação seja igual ou superior ao preço de um veículo do mesmo tipo.

3. Excepcionalmente, após decorrido o prazo de quatro (4) anos referido no n.º 1 precedente e, com a prévia concordância do gestor, poderão ser abatidos à carga os veículos de uso pessoal a favor dos seus utilizadores habituais desde que tenham demonstrado brio e zelo na utilização e conservação.

ARTIGO 37.º

1. A proposta de abate elaborada em triplicado de acordo com o m/8 anexo é formulada pelo exactor do organismo a que o veículo está distribuído, após concordância do respectivo gestor orçamental.

2. O original e o duplicado da proposta a que se refere o número anterior será remetido à Direcção Nacional do Património do Estado do Ministério das Finanças a nível central ou as Delegações Provinciais de Finanças a nível local.

ARTIGO 38.º

O Ministro das Finanças fixará por decreto executivo os critérios e demais regras a observar na avaliação dos meios do Estado abatidos à carga após ouvido o Ministério dos Transportes.

ARTIGO 39.º

Recebida a proposta a que se refere o artigo 37.º, precedente, a Direcção Nacional do Património do Estado ou a Delegação Provincial de Finanças remetem-na à Comissão de Avaliação e Abate, que examinará o estado do veículo, fazendo conveniência da sua venda, desmantelamento ou recuperação, o que será reduzido a escrito, através do preenchimento do modelo referido no n.º 1 do supracitado artigo 37.º na parte que cabe à Comissão.

ARTIGO 40.º

1. A Comissão de Avaliação e Abate será constituída por três membros, sendo um representante do Ministério das Finanças que a coordenará, outro do Ministério dos Transportes e o terceiro do órgão ou instituição do Estado que solicitou o abate à carga do veículo.

2. Compete ao Ministro das Finanças, a nível Central e aos Governadores Provinciais, a nível local, nomear as Comissões de Avaliação e Abate.

ARTIGO 41.º

1. O auto referido no artigo 39.º acompanhado da proposta que lhe deu origem e com o parecer da Comissão de Avaliação e Abate, deve ser remetido conforme o caso ao Ministério das Finanças ou ao Governo Provincial respectivo, para efeitos de decisão do Ministro ou do Governador Provincial, ou de quem estes delegarem.

2. No caso de decisão pelo abate à carga, para desmantelamento, dever-se-á ter sempre em conta o aproveitamento de peças e materiais utilizáveis para serem aplicados noutros veículos do mesmo modelo.

3. Da decisão proferida será dado conhecimento através da devolução do duplicado do m/8 devidamente homologado ao órgão ou instituição do Estado que solicitou o abate e o original à Comissão de Avaliação e Abate, que organizou o processo.

4. As Comissões de Avaliação e Abate terão a sua sede no Ministério das Finanças a nível Central e nas Delegações Provinciais de Finanças da área a quem fica incumbida a guarda dos respectivos arquivos.

CAPÍTULO V
(Disposições Finais)

ARTIGO 42.º

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 43.º

É revogado tudo que disponha em contrário ao presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 1/83, de 28 de Fevereiro, o Decreto executivo conjunto n.º 25/83, de 2 de Março e o Despacho conjunto n.º 55/83, de 4 de Julho, dos Ministérios dos Transportes e Comunicações e das Finanças.

ARTIGO 44.º

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em Luanda, aos 20 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.



REPÚBLICA DE ANGOLA

Modelo 2
(Exclusivo da I. N.-U.E.E.)

(a)

FICHA DE REGISTO DIÁRIO

Marca Matrícula Tipo Classe

Combustível Óleo Pneumáticos

Leitura do conta-kms. Kms. percorridos Abastecimento de óleo

Estação de serviço

Simples	Com lubrificação		
	Motor	Transmissão	Chassi
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Estado do veículo

Bom	Regular	Mau/avariado
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Local Data/...../.....

Assinatura do Condutor,

(a) Serviço.



REPÚBLICA DE ANGOLA

Modelo 5
(Exclusivo da I. N.-U.E.E.)

(a)

DESCRIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA VIATURA

Matrícula Data de fabrico/...../..... País de origem

Categoria Tipo Marca Modelo Ano

Data de entrada no País/...../..... Quadro n.º Motor n.º

Número de cilindros Cilindrada Combustível

Caixa: Tipo Dimensões Distância entre eixos Cor

Comprimento total Largura total Serviço

..... Lotação: Número de lugares

Pneumáticos Quantidade Medidas Pressão Transmissão (b)

..... Tipo de gerador (c)

Instalação eléctrica: Voltagem Amperagem Consumo médio de combustível

aos 100kms. Consumo máximo de combustível admitido aos 100kms. Capacidade

do depósito de combustível Peso: Tara Carga Peso bruto

(a) Serviço;

(b) A frente ou atrás;

(c) Dínamo ou alternador.



REPÚBLICA DE ANGOLA

(a)

ORGANISMOS/CONDUTORES A QUEM A VIATURA FOI DISTRIBUÍDA

Nome do: Condutor/Organismo (b)	Matrícula	Data em que		Assinatura		
		Recebeu	Entregou	Do condutor	Do organismo	Do encarregado
		/././	/././			
		/././	/././			
		/././	/././			
		/././	/././			
		/././	/././			
		/././	/././			
		/././	/././			
		/././	/././			
		/././	/././			
		/././	/././			
		/././	/././			
		/././	/././			
		/././	/././			
		/././	/././			
		/././	/././			
		/././	/././			
		/././	/././			
		/././	/././			
		/././	/././			
		/././	/././			
		/././	/././			
		/././	/././			
		/././	/././			
		/././	/././			
		/././	/././			
		/././	/././			
		/././	/././			
		/././	/././			

Serviço;
Riscar o que não interessa.

Modelo 7
(Exclusivo da I. N.-U.E.E.)



REPÚBLICA DE ANGOLA

VALOR DA VIATURA E DESPESAS EFECTUADAS

(a)

Marca: Matrícula: Tipo: Classe:

Combustível: Óleo: Pneumáticos:

Data	Valor patrimonial	Despesas de combustível	Despesas de condução	Dias imobilização	Despesas de manutenção			Valor comercial	O encarregado
					Manutenção geral, lavagem, revisão, etc.	Normal	Manutenção especial		
						Por acidente			
31 Dezembro									
31 Dezembro									
31 Dezembro									
31 Dezembro									
31 Dezembro									
31 Dezembro									
31 Dezembro									
31 Dezembro									
31 Dezembro									
31 Dezembro									
31 Dezembro									
31 Dezembro									
31 Dezembro									
31 Dezembro									
31 Dezembro									

(a) Serviço.

COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 11/00
de 12 de Maio

Considerando que em face da exiguidade dos montantes do Orçamento Geral do Estado (O.G.E.), e da indicação para a captação de recursos de últimas fontes a Província de Benguela tem procurado explorar e tirar vantagens dos acordos de cooperação bilaterais, multilaterais e interbancários a que o País tem acesso, para o relançamento da economia no sector produtivo, fundamentalmente nos domínios da agricultura, pecuária, pescas, indústria, construção civil e transportes;

Tendo em conta que o Governo Português reconheceu que a Província de Benguela reúne as condições básicas para a implementação das acções do Programa de Reabilitação Comunitária (PRC) com base nos recursos afectos àquele Programa por Portugal, assim como para a implementação de acções com vista a internacionalização da economia portuguesa;

Analisados os potenciais efeitos que decorrerão deste programa integrado que certamente se constituirá no factor de desenvolvimento da região integrada pelas Províncias de Benguela, Huambo, Cuanza-Sul e Namibe;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado o Programa Fénix que é financiado pelo Fundo Fénix que se caracteriza como um fundo de investimento de capital de risco, que visa gerir e promover a angariação de recursos financeiros para apoiar empresas angolanas e portuguesas associadas ou não, interessadas em desenvolver projectos de investimentos na Província de Benguela.

2.º — O fundo será constituído por USD 30 000 000.00, sendo 30% de participação do Governo Angolano, dos quais USD 8 000 000.00 devem corresponder ao valor dos activos fixos do Estado, que serão seleccionados para integrarem o programa e USD 1 000 000.00 em divisas, e, 40% do Governo Português, 20% dos quais o fundo perdido, para a realização de estudos e projectos, capacitação institucional, formação profissional e outras similares.

3.º — Os restantes 30% correspondentes a USD 9 000 000.00 serão mobilizados por pessoas singulares ou colectivas preferencialmente instituições bancárias.

4.º — É permitida a participação no Programa Fénix de empresários portugueses e angolanos, pela via por eles consideradas como as mais eficazes e mais condizentes com os seus interesses.

5.º — O acesso ao Fundo Fénix é assegurado aos empresários angolanos e portugueses associados ou não, por via bancária.

6.º — Os Ministérios das Relações Exteriores, do Planeamento e das Finanças e o Governo da Província de Benguela, devem com as autoridades portuguesas formalizar os actos administrativos com vista a constituição e funcionamento do Fundo, para o arranque do Programa.

7.º — O Governo da Província de Benguela deverá elaborar um cronograma para a implementação do Programa, a aprovar pelos Órgãos Colegiais do Governo Central.

8.º — O Governo da Província de Benguela será o responsável pelo acompanhamento dos níveis de desempenho do Programa, devendo remeter ao Ministério do Planeamento relatórios semestrais.

9.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

FUNDO DE INVESTIMENTO DE CAPITAL DE RISCO NA PROVÍNCIA DE BENGUELA

FUNDO FÉNIX

Introdução:

Angola: — 7.º Maior País de África cobrindo uma superfície de 1 246 700km² e uma fronteira marítima de 1 650km de extensão.

Situa-se na parte ocidental da África Austral, entre 4º 22' e 24º 05'.

Tem 18 Províncias; 12,1 milhões de habitantes (estimativa p/1995).

Luanda é a capital com 2,4 milhões (20% do total), de habitantes e Benguela tem 2 milhões de habitantes.

instituições bancárias nacionais e estrangeiras designadamente:

- BPC — Banco de Poupança e Crédito (Angola)-6 balcões;
- CAP — Caixa de Crédito Agro-Pecuária e Pescas (Angola)-3 balcões;
- BCI — Banco de Comércio e Indústria (Angola)-1 balcão;
- BTA — Banco Totta & Açores (Portugal)-1 balcão aberto, outro em conclusão;
- BFE — Banco de Fomento Exterior (Portugal)-2 balcões;
- BAI — Banco Africano de Investimentos (Angola)-1 balcão em instalação.

Aos factores atrás referenciados não se deve descurar o grande peso que importantes infra-estruturas como o Porto Comercial do Lobito ou os Caminhos de Ferro de Benguela conferem a esta Província, que tem condições para assumir papel de impulsionadora e de porta para as acções conducentes à reconstrução e sustentação do progresso das regiões Centro, Sul e do Leste na perspectiva do pós-guerra.

A actividade agrícola é desenvolvida em todos os municípios; por outro lado, a nível de recursos minerais e matérias-primas, estão registadas ocorrências de jazidas de metais ferrosos e não ferrosos. Sobre matérias-primas de minerais não metálicos destacam-se as jazidas de caulino, diatomites, gesso, mica, calcários e águas minerais. Estudos efectuados apontam para a existência de importantes reservas petrolíferas no offshore, cuja exploração deverá ocorrer em breve, nos blocos 23, 24 e 25.

A estrutura industrial da Província de Benguela é também a segunda mais importante, desenvolvida e diversificada em Angola, depois de Luanda. Apesar de funcionar na sua capacidade plena, conserva ainda vestígios da sua grandeza dos anos áureos de 1973, que se manteve até 1980 nas Indústrias Pesada, Ligeira e Alimentar.

Existem ainda em pleno funcionamento mais de 300 novas pequenas empresas que desenvolvem actividade diversa, designadamente: padarias, moageiras, marcenarias, carpintarias, serralharias, sapatarias, oficinas-auto, etc.

Ao nível da construção civil estão registadas 85 empresas nacionais e 5 estrangeiras. De realçar ainda a existência de 16 empresas de materiais de construção.

No Sector das Pescas, destacamos a existência de 16 pescarias (grande, média e pequena dimensão) e um total de 7 360 pescadores individuais. As capturas atingiram em 1998 uma cifra de 29 018ton., representando um aumento na ordem de 201ton. em relação ao ano transacto.

A extracção do sal marinho cifrou-se em 26 242ton.

Há intenções de investimentos de vulto (uns já em funcionamento outros em fase de implementação e/ou de estudo de viabilidade) com a participação de capitais estrangeiros ou sob a forma de «*joint-ventures*».

No domínio social torna-se necessário implementar um conjunto diversificado de acções, maioritariamente já equacionadas, com ênfase no domínio da Educação, Saúde e Assistência Social, dirigidos aos extractos mais vulneráveis e ao engajamento das populações deslocadas em projectos agro-pecuários, com o objectivo de, em primeira instância, assegurar a sua própria auto-suficiência.

PROGRAMA FÉNIX

Definição:

É a designação que o Governo da Província de Benguela convencionou para um conjunto de acções a executar no âmbito da recuperação e desenvolvimento da capacidade institucional, técnica, económica e social da Província de Benguela. Trata-se de um programa de desenvolvimento a executar em parceria e/ou formação de «*joint ventures*», de preferência entre empresas angolanas e portuguesas.

O Programa Fénix será desenvolvido pelo Governo Provincial de Benguela, sob supervisão do Governo Central e com cooperação portuguesa. Destina-se a promover o investimento privado que torne a província mais progressiva e atractiva numa perspectiva de desenvolvimento económico e social.

Objectivos de investimentos:

- Incentivar e promover actividades empresariais privadas prioritárias para o desenvolvimento sustentado da província e seu hinterland;
- Apoiar a modernização de serviços públicos de que as autoridades provinciais necessitam para suportarem o desenvolvimento empresarial do sector privado;
- Procurar parceiros internacionais credíveis;
- Divulgar as oportunidades existentes;
- Fomentar a exportação de bens e serviços;
- Criar uma estratégia integrada de projectos coerentes e orientados por uma lógica sistemática para o desenvolvimento institucional e empresarial.

«Fundo» seja normalmente complementado por contribuições do beneficiário ou de outra proveniência, incluindo empresas, bancos ou instituições estrangeiras ou angolanas, podendo o «Fundo» colaborar com outras instituições financeiras angolanas ou de outros países em esquemas relativos a projectos que entrem no âmbito dos seus objectivos.

Responsável pela Direcção do Fundo:

O Conselho Directivo do Fundo Fénix.

O Fundo conduzirá as suas operações de modo a poder assegurar o cumprimento das respectivas obrigações para com os «Participantes».

Responsável pela Gestão do Fundo:

O Banco Africano de Investimentos, S.A.R.L.

Segundo parâmetros internacionais e competitivos, colocará à disposição das empresas que sejam abrangidas no Programa Fénix os mecanismos de apoio institucional e os meios técnicos e financeiros que se mostrem disponíveis, actuando através de técnicos profissionais e experientes, por forma a assegurar a qualidade, a eficiência, o controlo e o empenho na concretização do Programa Fénix, sob égide superior do GOB — Governo Provincial de Benguela e conforme a autorização conferida pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros em 25 de Fevereiro de 1999.

O Banco Africano de Investimentos, S.A.R.L. (BAI) em nenhum caso actua como garante ou oferente do investimento descrito, limitando-se a assegurar o registo, a custódia e gestão do Fundo Fénix.

Comissão executiva:

O Conselho de Administração do BAI — Banco Africano de Investimentos, S.A.R.L., através da sua comissão executiva.

Leverage:

Será adaptada uma política de «leverage» conjugando os recursos do Fundo Fénix com fundos de outras origens, por forma a maximizar o aproveitamento e maior dispersão dos recursos do Fundo Fénix.

O rácio esperado e de 1:2 (a USD 1 do Fundo Fénix, deve corresponder, USD 2 de outras origens).

Todos os termos e condições de cada contrato são submetidas anualmente à apreciação da Direcção do Fundo.

Factores de risco:

O investimento de recursos no Fundo Fénix envolve riscos como, aliás, acontece normalmente em qualquer aplicação deste tipo.

Embora o Banco Africano de Investimentos, S.A.R.L. (BAI) tenha experiência e conhecimento da economia angolana e dos condicionalismos que a afectam, tal não garante que todos os objectivos descritos sejam exequíveis.

Assim os participantes devem estar conscientes que o investimento de capitais no Fundo Fénix envolve riscos, não havendo garantia financeira e comercial do Banco Africano de Investimentos, S.A.R.L. (BAI) relativamente ao capital investido e ao retorno para o investidor.

Participações no Fundo:

O «Fundo» conduzirá as suas operações de modo a poder assegurar o cumprimento das respectivas obrigações para com os «Participantes».

As responsabilidades financeiras de qualquer dos «Participantes» pelas obrigações assumidas pelo Fundo serão limitadas, em qualquer momento, às partes da contribuição já pagas ao Fundo e ainda não reembolsadas.

Unidades de participação:

A estrutura do Fundo assenta na existência de dois tipos de unidades de participação distintos:

Tipo A — a subscrever pelos Governos de Angola e Portugal.

Tipo B — a subscrever por outras entidades.

Liquidação e reembolso:

As condições de reembolso aos «Participantes» das «Participações» por eles pagas serão estabelecidas de modo que a liquidação do «Fundo» se verifique o mais tardar até o último dia do 20.º ano da existência do Fundo.

A não ser que, por virtude de circunstâncias excepcionais, o Conselho estabelece outro calendário, as contribuições deverão ser amortizadas a partir do 11.º

O reembolso a que haja lugar será efectuado na moeda de realização de cada «Participação».

Se na data em que se vencer o reembolso das prestações ou o pagamento de juros devidos o fundo não dispuser de meios suficientes para satisfazer estas responsabilidades, o Banco Nacional de Angola (BNA) fornecerá divisas que o Fundo aceite na importância necessária para cobrir a diferença. Logo que o Fundo disponha dos meios neces-

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto executivo n.º 34/00**

de 12 de Maio

Considerando os princípios estabelecidos na Lei n.º 14-A/96, de 31 de Maio referentes às tarifas e condições de venda de energia eléctrica;

Tendo em conta o estabelecido no artigo 9.º das «Bases Gerais para a Organização do Sistema Nacional de Preços» aprovado pelo Decreto n.º 20/90, de 28 de Setembro, do Conselho de Ministros;

Em observância das recomendações do Governo relativas a necessidade de um ajustamento gradual das tarifas praticadas;

Tendo como referência a aplicação do Sistema Tarifário provado pelo Decreto executivo n.º 65/98, de 27 de Novembro do Ministro das Finanças;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do n.º 3 do artigo 114.º ambos da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — 1. O preço de venda de energia eléctrica, fornecida a uma tensão inferior a 1 kV, Baixa Tensão (BT), para consumo doméstico, designada BT-Doméstica é fixado em Kz: 0,737/Kwh.

2. O preço de venda de energia eléctrica, fornecida a uma tensão inferior a 1 kV, Baixa Tensão (BT), a aplicar aos primeiros 50 Kwh/mês de consumo doméstico, designada BT-Tarifa Social é fixado em Kz: 0,312/Kwh.

3. A tarifa designada no ponto anterior só é aplicável aos consumos cuja média mensal, do período a facturar, não ultrapasse o valor de 200 Kwh.

Art. 2.º — 1. O preço de venda de energia eléctrica, fornecida a uma tensão inferior a 1 kV, Baixa Tensão (BT), para consumo em actividades industriais, designada BT-Indústria é fixado em Kz: 0,677/Kwh.

2. O preço de venda de energia eléctrica, fornecida a uma tensão inferior a 1 kV, Baixa Tensão (BT), para consumo em actividades de comércio ou de serviços, designada BT-Comércio e Serviços é fixado em Kz: 0,752/Kwh.

Art. 3.º — O preço de venda de energia eléctrica fornecida a uma tensão inferior a 1 kV, Baixa Tensão (BT), para consumo em iluminação pública, designada BT-Illuminação Pública é fixado em Kz: 0,542/Kwh.

Art. 4.º — 1. O preço de venda de energia eléctrica, fornecida a uma tensão superior a 30 kV, designada Alta Tensão, será o resultante da aplicação da fórmula seguinte:

$$F = Kz: 44,486 \times P + Kz: 0,270 \times W$$

2. O preço de venda de energia eléctrica, fornecida a uma tensão igual ou inferior a 30 kV e superior a 1 kV, designada Média Tensão para consumo em actividades industriais, designada MT-Indústria, será o resultante da aplicação da fórmula seguinte:

$$F = Kz: 44,561 \times P + Kz: 0,375 \times W$$

3. O preço de venda de energia eléctrica, fornecida a uma tensão igual ou inferior a 30 kV e superior a 1 kV, designada Média Tensão para consumo em actividades comerciais de serviços, designada MT-Comércio e Serviços, será o resultante da aplicação da fórmula seguinte:

$$F = Kz: 50,044 \times P + Kz: 0,421 \times W$$

Art. 5.º — As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente decreto executivo serão resolvidas por despacho do Ministro da Energia e Águas.

Art. 6.º — São revogadas todas as disposições que contrariem o presente decreto executivo, nomeadamente o Decreto executivo n.º 11/00, de 3 de Março.

Art. 7.º — Este decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Maio de 2000.

O Ministro, *Joaquim Duarte da Costa David*.

MINISTÉRIO DAS PESCAS E AMBIENTE**Decreto executivo n.º 35/00**

de 12 de Maio

Por forma a dar cumprimento ao disposto no artigo 8.º da Lei das Pescas n.º 2000, de 19 de Junho, e no Decreto executivo n.º 33/98, de 19 de Junho sobre a gestão das pescas,

Ouvindo o Conselho Técnico do Ministério das Pescas e Ambiente;

ARTIGO 10.º
(Período de vigência)

O presente diploma é aplicado no período que vai de 1 de Janeiro à 31 de Dezembro do ano 2000.

ARTIGO 11.º
(Área reservada)

É reservada a área das 3 milhas exclusivamente para as embarcações de pesca artesanal e desportiva.

ARTIGO 12.º
(Legislação revogada)

É revogada toda a legislação que contrarie este diploma, nomeadamente os Despachos n.ºs 205, 206 e 207/98, de 24 de Dezembro, o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto executivo n.º 10/97 e ainda o Despacho n.º 9/95, de 13 de Janeiro.

ARTIGO 13.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Outubro de 1999.

A Ministra, *Maria de Fátima Monteiro Jardim*.

Despacho n.º 87/00
de 12 de Maio

No quadro do Programa do Governo para a Reforma Administrativa manifestá-se particular atenção aos Recursos Humanos;

Tendo em conta a necessidade de ajustar as estruturas às capacidades, habilidades e aptidões dos serviços públicos;

No uso da faculdade que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — 1. A criação da Comissão de Reforma Administrativa para o Sector das Pescas e Ambiente.

2. A Comissão ora criada deverá entre outras funções:

- a) proceder ao levantamento completo de todo o pessoal ligado ao sector público das Pescas e Ambiente;
- b) proceder a realização da qualificação das pessoas nas carreiras da função pública;
- c) apreciar os trabalhos de reconversão profissional dos funcionários e propor soluções para o acomodamento dos excedentários.

Art. 2.º — A Comissão de Reforma Administrativa terá a seguinte composição:

Lucinda Baptista — coordenadora;
Ana Guilherme Vuml;
Julieta Condez;
Josefa Epifânia da Cruz.

Art. 3.º — O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Março de 2000.

A Ministra, *Maria de Fátima Monteiro Jardim*.

Despacho n.º 88/00
de 12 de Maio

Considerando que a atribuição de classificação de serviço dos trabalhadores da Administração Pública se mostra cada vez mais como uma necessidade premente para a elevação do desempenho e da qualidade da actividade administrativa.

No uso da faculdade que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — 1. É criada a Comissão de Avaliação dos funcionários do Ministério das Pescas e Ambiente, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto n.º 25/94, de 1 de Julho.

2. A Comissão ora criada, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do mesmo decreto funcionará como um órgão consultivo do Ministro e deverá emitir pareceres com propostas de solução das reclamações dos funcionários avaliados.

Art. 2.º — A Comissão de Avaliação terá a seguinte composição:

Rodrigo Teles P. Bravo da Rosa — coordenador;
Paulo Augusto Ferreira;
Mpasi Ndomingiedi;
João António da Cruz.

Art. 3.º — O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Março de 2000.

A Ministra, *Maria de Fátima Monteiro Jardim*.